PARECER PRÉVIO - PA00 - 82/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3919/2019
PROTOCOLO	: 1971342
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS – IMPROPRIEDADES – DISTORÇÕES QUE NÃO LESIONAM SIGNIFICATIVAMENTE AS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E NA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Angélica**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do senhor **Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios, as normas aplicáveis a administração pública e as normas aplicáveis à escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Angélica, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas (ANA - FTCA - 7616/2023, fls. 1247/1259; e PAR - 1ª PRC - 11759/2023, fls. 1261/1269).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo a equipes técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP's: Balanço Orçamentário (fl. 966/968), Balanço Financeiro (fl. 969/971), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 975/976) e Balanço Patrimonial (fls. 972/974), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas de governo da Prefeitura Municipal de Angélica.

A apreciação das contas de governo passou pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verificou-se na ANA - DFCGG/CCM - 7962/2020, fls. 1003/1048, que os limites constitucionais e legais foram cumpridos.

A equipe técnica constatou as seguintes inconsistências, após resposta do responsável:

Item	Item da Manifestação Técnica ou	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado

	Parecer Anterior			
A	**2.1** da ANA - DFCGG – 3557/2021 - **2.1** do PAR – GACS LLRP – 11408/2021	Esta Reanálise estima a resposta apresentada pelo Jurisdicionado, entendendo que referido fato não é substancial para reprovar ou macular a prestação de contas em apreço. Pondera que a tempestividade é uma das características de melhoria qualitativa da contabilidade, pelo qual se conclui que a informação contábil e financeira deve ser disposta a tempo hábil aos seus usuários e interessados. Por fim, a intempestividade não isenta o Jurisdicionado da respectiva multa, conforme Resolução nº 88/2018 art. 4º § 3º. Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros ou pela falta propriamente dita do encaminhamento dos arquivos contábeis. Entretanto, a intempestividade no envio das informações não comprometeu o exame das contas anuais.	Capa do processo, peça nº 0.	Impropriedade
B	**2.2.2** **e** **2.2.3** da ANA - DFCGG – 3557/2021 - **2.2.1** do PAR – GACS LLRP – 11408/2021	Pondera que a tempestividade é uma das características de melhoria qualitativa da contabilidade, pelo qual se conclui que a informação contábil e financeira deve ser disposta a tempo hábil aos seus usuários e interessados. Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros ou pela falta propriamente dita do encaminhamento dos arquivos contábeis. Entretanto, a intempestividade no envio das informações não comprometeu o exame das contas anual	Base de dados do SICOM. Autos do TC/4306/2018.	Impropriedade
C	**2.2.4** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.1** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	- Item 23: não houve anexação aos autos da lei autorizativa do parcelamento da dívida entre o Município e o seu respectivo RPPS. Item 38: Houve anexação aos autos do processo dos extratos faltantes (fls. 1166-1197) Item 46: Houve anexação aos autos do processo do termo de almoxarifado (fls. 1207-1210)	Caderno Processual	Impropriedade
D	**4.1.1.2** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.3** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Em tese do presente achado detectado pela Análise primária – no qual a LOA concede dotação ilimitada – e considerando que no exercício financeiro sob análise a despesa tem ocorrido dentro dos recursos em propriedade do Município no período, ou seja, a despesa empenhada não superou a receita arrecadada, **sugere-se recomendar ao Gestor**, em vista do achado percebido, que as autorizações orçamentárias ocorram em consonância com a constituição federal e com as leis norteadoras da política orçamentária e fiscal, atendendo aos princípios do equilíbrio, da proporcionalidade e da sustentabilidade financeira fundamentados pela Carta Magna (Art. 164-A, Art. 165 § 2º e § 10) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 (art. 4º inciso I alínea a).	LOA 2018.	Insubsistente
E	**4.1.1.3** da ANA - DFCGG – 7962/2020	Apesar das justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado, ratifica-se o apontamento contido na análise anterior, pois, a autorização para abertura de créditos adicionais prevista na LOA, em seu artigo 11, viola o princípio da exclusividade da lei orçamentária previsto no § 8º,	LOA 2018.	Irregularidade

	- **2.2.3** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	art. 165 da CF/1988.		
F	**4.1.1.4** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.3** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Apesar das justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado, ratifica-se o apontamento contido na análise anterior, em virtude da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício sob análise não conter autorização para transferência, remoção e remanejamento.	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Cópias dos Decretos encaminhadas	Irregularidade
G	**4.1.1.5** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.3** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Considerando-se que o achado relativo às dotações orçamentárias ilimitadas está insubsistente, conforme item D, retifica-se o apontamento exarado anteriormente, no que diz respeito à extrapolação da margem orçamentária.	LOA 2018 Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais Anexo 12 – Receitas realizadas e despesas empenhadas	Insubsistente
H	**4.1.1.6.1** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.3** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Embora os apontamentos em tese não maculam de forma significativa a prestação de contas sob análise, permanece mantida a impropriedade já detectada na análise primária, visto que as irregularidades detectadas não foram sanadas.	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Cópias dos Decretos encaminhadas	Irregularidade
I	**4.2.1** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.3** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Embora os apontamentos em tese não maculam de forma significativa a prestação de contas sob análise, esta Reanálise entende que o Gestor e o Contador são responsáveis pela consolidação das contas. Sugere-se recomendar ao responsável pela contabilidade que preze pela atenção aos princípios orçamentários da unidade e da universalidade.	Anexo 10 Consolidado	Distorção
J	**4.2.2** da ANA - DFCGG – 7962/2020	Apesar das justificativas apresentadas e dos documentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, permanece como não sanada a impropriedade detectada pela análise primária.	Receita Líquida do 6º Bimestre, TC/4306/2018, fl. 213. RGF Anexo 1 do TC/8387/2018, fl. 046.	Irregularidade
K	**4.2.4** da ANA - DFCGG – 7962/2020	Quanto ao item indagado, não houve anexação aos autos da lei autorizativa do parcelamento da dívida entre o Município e o seu respectivo RPPS.	Resolução do Senado nº 40/2001; Artigo 32, § 1º, LRF.	Impropriedade

	- **2.2.1** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021		Resolução TCE/MS nº 88/2018	
L	**4.2.5** da ANA - DFCGG – 7962/2020	Esta Reanálise estima a resposta apresentada pelo D. Jurisdicionado, entendendo que referido fato não é substancial para reprovar ou macular a prestação de contas em apreço, Entretanto, pondera que a tempestividade é uma das características de melhoria qualitativa da contabilidade, pelo qual se conclui que a informação contábil e financeira deve ser disposta a tempo hábil aos seus usuários e interessados. Por fim, a intempestividade não isenta o Jurisdicionado da respetiva multa, conforme Resolução nº88/2018 art. 4º § 3º.		Impropriedade
M	**4.3.1.5.1** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.5** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Apesar das justificativas apresentadas e dos documentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, e em que seja considerado que referida distorção não lesione de modo significativo as contas sob análise, permanece como não sanada a impropriedade detectada pela análise primária.	Anexo 12	Distorção
N	**4.3.1.5.2** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.5.a** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Apesar das justificativas apresentadas e dos documentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, e em que seja considerado que referida distorção não lesione de modo significativo as contas sob análise, permanece como não sanada a impropriedade detectada pela análise primária.	Restos a pagar do Anexo 12	Distorção
O	**4.3.2.1.a** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.5** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	O Jurisdicionado encaminhou cópia dos extratos faltantes regularizando a pendência detectada.	Conciliação Bancária Extratos bancários encaminhados - folhas 1166 à 1197 – peça nº 77	Insubsistente
P	**4.3.2.1.b** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.1** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	O Jurisdicionado encaminhou cópia dos extratos faltantes	Extratos bancários encaminhados – folhas 1166 à 1197 – peça nº 77	Insubsistente
Q	**4.3.2.1.c** da ANA - DFCGG – 7962/2020	Jurisdicionado em sua resposta alega tratar-se de conta bancária direcionada ao pagamento de proventos salariais de servidores públicos, o que está de acordo com a jurisprudência do STF, portanto,	folhas 1116 à 1119 – peça nº 77	Insubsistente

	- **2.2.2.a** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	retifica-se o presente apontamento. Ademais, **sugere-se recomendar ao Gestor** que em tal caso, encaminhe a devida nota explicativa no campo apropriado da conciliação bancária referente à respectiva conta.		
R	**4.3.3.5.a** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.5** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Apesar das justificativas apresentadas e dos documentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, e em que seja considerado que referida distorção não lesione de modo significativo as contas sob análise, permanece como não sanada a impropriedade detectada pela análise primária.	Fl. 1120 e fls. 1198-1200	Distorção
S	**4.3.4.1.1** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.5** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	.Apesar das justificativas apresentadas e dos documentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, e em que seja considerado que referida distorção não lesione de modo significativo as contas sob análise, permanece como não sanada a impropriedade detectada pela análise primária.	Fl. 1120 e fls. 1201-1206	Distorção
T	**4.3.3.5.b** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.1** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Jurisdicionado anexou aos autos do processo o termo de almoxarifado	Folha 1120 e Fls. 1207-1210 – peça nº 77	Insubsistente
U	**4.3.6.1.1** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.5.a** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	Apesar da Justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, apenas foram reencaminhados os documentos já contidos nos autos na remessa original. Não houve anexação do decreto 28/2018.	Peça nº 34, fls. 734-74 Folha 1121 e Fls. 1211-1218 – peça nº 77	Impropriedade
V	**6** da ANA - DFCGG – 7962/2020 - **2.2.1.a** do PAR – GACS LLRP – 5975/2021	No achado em tese, **sugere-se recomendar ao Gestor** a atenciosidade ao regramento constitucional do artigo 37 inciso II.	Folha 1121	Impropriedade

Fonte: ANA - FTCA - 7616/2023, fl. 1247/1259

Ao final, a equipe técnica concluiu (ANA - FTCA - 7616/2023, fl. 1247/1259) da seguinte forma:

> "Letras A, B, C e K
> Embora a intempestividade na remessa e na publicação dos demonstrativos não seja causa direta de prejuízo das Contas sob análise, ressalva que a tempestividade se trata de importante princípio da contabilidade, na qual sua fiel observância subsidia a informação contábil de fidedignidade e qualificação, sendo cabível a aplicação da multa pertinente conforme determina a legislação aplicada.
> Letras E, F, H, J, U e V
> Considerando que os apontamentos detectados embora apresentam irregularidades e impropriedades frente a legislação pertinente, têm-se que as contas sob análise finalizaram o exercício demonstrando equilíbrio entre a receita realizada e a despesa empenhada, assim, sugere-se recomendar ao Gestor que atente para que a projeção, a condução e as autorizações orçamentárias ocorram em consonância com as leis norteadoras (Lei nº 4.320/64, Lei nº 101/2000) do processo orçamentário e com as disposições emanadas da Constituição Federal (arts. 165 a 169).
> Letras I, M, N, R e S
> Considerando que os apontamentos detectados, embora apresentam distorção, não lesionem significativamente as contas sob análise, sugere-se recomendar ao Gestor e aos responsáveis pela contabilidade a atenciosidade às orientações emanadas do MCASP e aos demais normativos da execução e aplicabilidade da contabilidade pública e ao fechamento correto e equacional dos demonstrativos contábeis".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Angélica, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, inscrito sob o CPF n. 658.043.508-97, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor atual para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios, as normas aplicáveis a administração pública e as normas aplicáveis à escrituração contábil;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira:

"Acompanho o Relator em parte, acrescendo-se à decisão os achados levantados pela Equipe Técnica, no tocante às inconsistências contábeis e orçamentárias no período".

O Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira acompanharam o voto do relator.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS